

PROCESSO Nº 10845.002858/93-76

ACÓRDÃO Nº 101-89.551

RECURSO Nº. : 85.957
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1988
RECORRENTE : CELESTE COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTOS(SP)
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1996

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CELESTE COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **30 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 10845.002858/93-76

ACÓRDÃO Nº 101-89.551

RECURSO Nº : 85.957

RECORRENTE : CELESTE COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **CELESTE COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA.** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 45.052.230/0001-32, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santos(SP), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, aduzindo que em matéria de tributação reflexa não pode prevalecer a presunção de distribuição de receita para incidência do Imposto sobre a Renda na Fonte.

É o relatório.

PROCESSO Nº 10845.002858/93-76

ACÓRDÃO Nº 101-89.551

VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

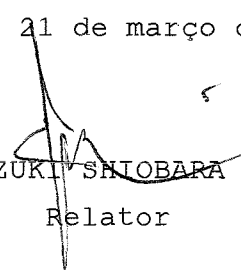
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10845.002860/93-18, contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 20 de março de 1996, em Acórdão nº 101-89.513, foi negado provimento ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 21 de março de 1996


KAZUKI SHIOBARA
Relator